

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 7.347, DE 24-7-1985
(Lei da Ação Civil Pública)**

Apresentação de documentos ou razões escritas

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

Cominação de multa diária no caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Exigibilidade de multa cominada liminarmente

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Pena cominada para retardamento de dados técnicos indispensáveis para propositura da Ação Civil Pública

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de **reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações do Tesouro Nacional – OTN**, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Prazo para agravar da decisão que suspende execução de liminar

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em

decisão sujeita a agravo.

§ 2º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de **cinco dias** a partir da publicação do ato.

Prazo para execução da sentença condenatória

Art. 15. Decorridos **sessenta dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Prazo para fornecimento de certidões ao interessado para instrução da petição inicial

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de **quinze dias**.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a **dez dias úteis**.

Prazo para fornecimento de certidões, informações, exames ou perícias quando o inquérito tiver presidência do Ministério Público

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de **quinze dias**.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a **dez dias úteis**.

Prazo para remessa dos autos de inquérito civil arquivados para o Conselho Superior do Ministério Público

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de **três dias**, ao Conselho Superior do Ministério Público.